

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara do 1º Ofício de
Coruripe/AL**

Processo nº **0000707-30.2008.8.02.0042**
Assunto: **Falência de Laginha Agro Indústria S/A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final firmados, instados a se manifestar no presente feito, vêm fazê-lo nos termos que seguem:

A última manifestação destes Membros do *Parquet* Estadual se deu às fls. 58.692 a 58.696 dos autos, quando se analisou favoravelmente a proposta de acordo apresentada pela JRCA Representações Ltda., a fim de compensar o débito existente da Massa falida com a aquisição dos imóveis da Concessionária Mapel, sendo seu fundo de comércio negociado a parte.

Após o citado parecer já foram colacionadas ao processo judicial aproximadamente 2.690 folhas, carecendo, portanto, de um breve resumo do feito, no que importa a atuação do *Parquet* Estadual.

Às fls. 58.698 e ss., consta proposta de compra das Usinas Guaxuma (R\$ 850.000.000,00), Laginha (R\$ 350.000.000,00), Trialcool (R\$ 320.000.000,00) e Vale do Parnaíba (R\$ 280.000.000,00) apresentada pela empresa Contromation S.A, devendo deste valor ser descontado 2% de taxa de corretagem. **No entanto, observamos que tal proposta ainda não foi apreciada pelo Juízo.**

Observamos, ainda, às fls. 58.709/58.715, a decisão interlocutória que alterou a data da audiência de recebimento e abertura de propostas para venda das Usinas Trialcool e Vale do Parnaíba de 16/09/2016 para 15/09/2016, que não foi realizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Com a designação do novo Magistrado para a titularidade do feito, o mesmo proferiu nova decisão às fls. 59.343/59.345, na qual redesignou a data de audiência para abertura e entrega dos envelopes das propostas para o dia 15 de dezembro de 2016. Na oportunidade, negou pedido de reconsideração do agravo de instrumento que solicitou a suspensão da venda das Usinas Triálcool e Vale do Parnaíba.

Ainda, à fl. 59.650, consta decisão interlocutória na qual nega reconsideração em face de agravo de instrumento apresentado contra a decisão que adiou a audiência de apresentação das propostas de compra das Usinas, por entender ser a data designada razoável.

Todavia, às fls. 60.228/60.229, pode-se ver que no Agravo de Instrumento nº 0803832-21.2016.8.02.0000 foi decidido liminarmente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, pela antecipação da audiência para abertura dos envelopes com propostas de compra das Usinas Trialcool e Vale do Parnaíba para o dia 16 de novembro de 2016, às 10 horas.

Às fls. 59.623/59.627, consta nova decisão interlocutória, na qual estabelece o Juízo a substituição do Administrador Judicial, visto que tal função se destina a auxiliar o juiz no processo de falência, devendo ser de sua confiança (art. 99, Lei de Falências), entendendo o Magistrado que, diante do tamanho da massa falida, seus bens, recursos financeiros que movimenta e quantidades de credores existentes deve a mesma ser administrada por umas das empresas de renome no Mercado, possuindo conhecimentos técnicos em auditoria contábil, financeira, jurídica, etc. Na oportunidade, solicitou a apresentação de propostas das empresas: KPMG, Price WaterHouse Coopers (PWC) e Ernst&YoungeDeloitte, com audiência para abertura dos envelopes designada para o dia 28 de novembro de 2016, às 11 horas, adotando o critério do menor preço, ficando estes Promotores cientes da data agendada.

Insta salientar, que a decisão supramencionada prevê a substituição do gestor judicial, sendo dispensável a nomeação de um novo, haja vista que superada a fase de recuperação judicial. Ademais, previu a decisão que a nova administração judicial iniciará os trabalhos a partir de 02 de janeiro de 2017.

Às fls. 59.843/59.846, a Administração Judicial da Massa Falida apresenta a Proposta da JRCA Representações Ltda. para o fundo de comércio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Mapel, no importe de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para os ativos fixos (uso da marca, móveis, equipamentos, utensílios, programas, totens, computadores etc), já os valores dos carros e peças pertencentes a concessionária deverão ser avaliados por auditoria realizada por representantes das duas empresas, e ser pago separadamente.

Ressalta o Administrador Judicial que, a demora na realização da alienação da concessionária implica em sério prejuízo a massa falida, inclusive com perigo iminente de fechamento e perda da bandeira Volkswagen, o que retiraria o interesse na compra. Aduz, ainda, que já foram favoráveis a transação, o Cômite de Credores (51.787/51.790), o falido (51.792/51.794), o Ministério Público (58.692/58.696), e a Fábrica Volkswagen (52.849/52.850).

Neste passo, ao analisar o requerimento acima especificado, o MM. Juiz entendeu que o negócio jurídico na forma apresentada, ou seja, como uma proposta de acordo entre a devedora "Massa Falida" e a credora "JRCA Ltda" fere os critérios de preferência entre os credores, ainda que extraconcursais, nos termos do artigo 84, da LRF. Desse modo, indeferiu a realização de acordo entre a Massa Falida e JRCA, com a complementação do fundo de comércio, e determinou a alienação da Mapel, nos seguintes termos: 1) Alienação em sua totalidade: imóveis, fundo de comércio e concessão Volkswagen; 2) A alienação será realizada por propostas fechadas dos interessados, contendo valores, prazos e condições de pagamento, bem como, devendo apresentar também carta de anuência da empresa Volkswagen do Brasil. (fls. 60.235/60.239 – Decisão Interlocutória)

Finalmente, foi designado o dia 16 de dezembro de 2016, às 10 horas, para abertura dos envelopes.

Às fls. 60.004/60.006, a Administração Judicial da Massa Falida solicita autorização para negociação e parcelamento de débito a ser recebido de Joelcio César, em virtude de distrato de Contrato Particular de Arrendamento, devendo o mesmo pagar o equivalente a 2000 toneladas de cana-de-açúcar. Contudo, notificados para pagar, os devedores apresentaram propostas de parcelamento nos seguintes termos: 1ª parcela em 30/11/2016 – R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos reais), 2ª Parcela em 30/05/2017 – R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos reais), totalizando R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil re-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ais). Importante salientar que o valor atualizado do débito é de R\$ 350.741,00 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e um reais).

Aduz o Administrador Judicial que a dívida em tela é de difícil recebimento pela via judicial, opinando pela aceitação do parcelamento solicitado. Não obstante o pagamento parcelado tenha previsão de pagamento em 06 meses e o débito seja negociado com desconto de aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), vislumbra-se que a sua cobrança judicial levaria mais tempo e poderia consumir aproximadamente o mesmo valor concedido como desconto. **Desse modo, apesar de ainda não haver manifestação judicial quanto ao requerimento em tela, opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido.**

À fl. 60.090, Decisão interlocutória que não reconsidera a decisão agravada de fls. 59.623/59.627 que resolveu substituir o administrador judicial.

Às fls. 60.253 a 60.259, temos Pedido de Providências da Administração Judicial da Falida, que requer a Homologação do Arrendamento da Usina Guaxuma para o Consórcio GranBio Investimento S.A e Usina Coruripe Açúcar e Álcool, visto que já houve a apresentação das propostas em junho de 2016, sendo esta a escolhida.

Com relação a tal ponto, observamos que está pendente de apreciação, porém, entendemos que deve o Juízo deliberar tal questão, com certa brevidade, haja vista a imperiosa necessidade de arrecadação de fundos para pagamento dos credores.

Acresça-se, ainda, por relevante, que os embaraços que vem sendo realizados no presente feito, somente caracteriza um retrocesso, posto que essas questões referentes ao arrendamento e alienação das usinas são de extrema importância para o deslinde do feito e não podem ficar eternamente sendo procrastinadas, principalmente porque afronta o espírito da lei falimentar, que tem por escopo primordial a realização dos ativos da massa falida para pagamento dos credores.

Às fls. 60.493/60.502, consta Petição de Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra que, na condição de terceiros interessados e lesados, pedem a destituição do gestor e administrador judicial, sendo substituído por administrador temporário, enquanto não nomeada a empresa escolhida pelo Magistrado. Atribuem ao Gestor Judicial a contratação de seu próprio filho como advogado da Massa Falida, bem como o agravo de instrumento contra a decisão que de-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

termina a sua substituição e do administrador foi realizado por advogada da massa falida, Iana, entretanto, protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis. Aponta ainda a má conservação dos bens móveis e imóveis sob guarda do gestor e administrador judicial.

Às fls. 60.511/60.515, vemos nova petição de Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra que reafirmam os argumentos acima expostos, alegam a incapacidade do Sr. João José Pereira de Lyra e, finalmente, solicitam a suspensão do arrendamento da Usina Guaxuma, alegando falhas na proposta apresentada.

Às fls. 60.542/60.549, consta manifestação de João José Pereira de Lyra em contrapartida a petição de fls. 60.511/60.515.

Por fim, às fls. 60.585/60.586, consta informação de Agravo de Instrumento interposto por João Daniel Marques Fernandes contra a decisão que determinou a substituição do gestor e administrador judicial.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis-MG interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que decidiu pela substituição do administrador judicial (fls. 60.685-60.723).

Por sua vez, JRCA Representações Ltda apresentou agravo de instrumento contra a decisão prolatada às fls. 60.235-60.239, que denegou a realização de acordo entre a Massa Falida e JRCA, para aquisição da Mapel e complementação do valor referente ao fundo de comércio (fls. 60.725-60.784).

Às fls. 60.814-60.819, consta decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas na Ação Cautelar nº 0804603-96.2016.8.02.0000, intentada por Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra, na condição de terceiros interessados, irresignados com a decisão do Relator do Agravo de Instrumento nº 0803832-21.2016.8.02.000 que deferiu liminarmente a redesignação de audiência para recebimento de propostas de compra em bloco das Usinas do Sudeste (Vale de Paranaíba e Trialcool) para o dia 16.11.2016. Acolhendo os argumentos dos impetrantes, o Presidente do Tribunal, em face de ter sido a ação proposta em plantão judicial, **deferiu a liminar mantendo a data da audiência para entrega dos envelopes para o dia 15 de dezembro de 2016.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

A Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba – Copervales apresentou Relatório de Atividades da Usina Uruba no período de 16.04.2016 a 15.10.2016 (fls. 60.837-60.907).

À fl. 60.916, consta decisão do Magistrado Nelson Fernando de Medeiros Martins que motivado pela decisão liminar que suspendeu a decisão de fls. 59623 a 59627, que determinava a substituição do administrador judicial, averbou-se suspeito do procedimento.

A Massa Falida da Laginha Agro Indústria comunicou nos autos que, autorizada pelas decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento 0804383-98.2016.8.02.0000 e 0804436-79.2016.8.02.0000, celebrou o Acordo judicial na Ação de Execução nº 0801724-87.2015.8.15.0001, comarca de Campina Grande, com a empresa JRCA Representações Ltda, tendo como objeto do negócio a MAPEL, já com trânsito em julgado. (fls. 60.953-60.969)

Petição acostada aos autos pela Administração Judicial da Massa Falida (fls. 60.970-60.971) informa que o Banco do Nordeste requereu administrativa-mente autorização para realizar avaliação das Usinas Triálcool e Vale do Parnaíba.

Embora, ainda não tenha a questão sido analisada pelo juízo, entende o Ministério Público que retomar o processo de avaliação de imóveis não é medida que visa a celeridade do processo de falência. Os imóveis em questão já foram avaliados e arrecadados no curso do procedimento, sem manifestação contrária dos credores, não sendo oportuno nesse momento, às vésperas da audiência para recebimento de propostas, uma nova avaliação realizada por credor. **Desse modo, é o Ministério Público contrário ao deferimento do pedido.**

Importante ainda notar a formulação de pedido da Administração Judicial para alienação de ativos periféricos da massa falida, quais sejam: 1) Prédio sede da Laginha Agro Indústria, 2) Sala nº 608 e garagem G-035 do Edifício Avenue Center e 3) Apartamento nº 401, Edifício Status, situado na Ponta Verde (fls. 60.977 a 61.050), visto que tratam-se de bens de alienação de mais fácil realização, visando a satisfação inicial dos credores.

Como já dito anteriormente nestes autos, a finalidade precípua do processo de falência é a satisfação dos credores, muitos desses são pessoas simples que aguardam o recebimento do fruto do seu trabalho, desempenhado por anos no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Grupo Laginha. Sem dúvidas, os credores trabalhistas são os mais prejudicados pela morosidade da marcha processual.

Diante da complexidade das atividades empresariais envolvidas neste processo de falência, é notória a dificuldade em concluir os arrendamentos e alienação dos bens que compõem a atividade fim da empresa. Todavia, é urgente a necessidade de adotar medidas que visem iniciar a satisfação dos credores. **Desse modo, é o Ministério Público favorável a alienação dos bens periféricos da massa falida, com a brevidade exigida.**

Ainda neste sentido, é o requerimento acostado aos autos às fls. 61.051-61.053 pela Massa Falida, no qual requer a homologação urgente dos contratos de arrendamento da Usina Guaxuma e Fundos Agrícolas e o Arrendamento Rural de fazendas da Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda – Sapel, colacionados às fls. 60.420 e ss., uma vez que a demora poderá causar prejuízos aos credores, seja pela possibilidade de deterioração do patrimônio, seja pela impossibilidade de iniciar a satisfação dos créditos.

Às fls. 61.058-61.064, a Massa Falida junta aos autos petição na qual elenca as pendências de apreciação judicial no presente feito e em processos dependentes.

Conforme já consignamos, entendemos que o presente feito vem se arrastando sem a adoção de qualquer providência plausível que possa levar ao seu principal objetivo, qual seja, o pagamento dos credores.

Destacamos, também, que essa série de redesignações de datas para recebimento das propostas para venda das Usinas situadas em Minas Gerais apenas provocam má impressão aos pretensos compradores, principalmente porque não repassa confiança para a futura celebração do negócio jurídico, ante a constante instabilidade no curso da marcha processual.

Enquanto isso, percebemos que milhares de credores continuam privados do recebimento de seus créditos, razão pela qual requeremos a Vossa Excelência que adote medidas enérgicas que possam viabilizar a máxima liquidação dos débitos existentes.

Ademais, oportunamente, o Gestor Judicial da Massa Falida, Luiz Henrique da Silva Cunha, apresentou resposta ao pedido de destituição formulada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

às fls. 60.493-60.506, pelos Srs. Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra.

Na peça apresentada, o peticionante refuta os argumentos que supostamente embasariam o pedido de substituição do gestor e administrador judicial da falida, como o gasto exagerado de recursos da falida, sem o pagamento de credores, o descaso com o patrimônio imóvel, a utilização da massa falida para auferir vantagens financeiras, dentre outros. Requerendo ao final a condução dos autos ao Ministério Público para investigação quanto ao crime falimentar de sonegar, omitir ou prestar falsas informações no processo de falência, tipificado no art. 171, da Lei 11.101 de 2005.

A questão referente a substituição do administrador e gestor judicial já foi matéria de decisão deste Ilustre Juízo, inclusive, reformada em sede de Agravo de Instrumento que decidiu pela permanência do atual administrador e gestor da Massa Falida.

Por outro lado, a manifestação de fls. 61.065-61.099 traz questão de relevo para o feito: A (i)legitimidade e falta de interesse processual dos peticionantes: Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra.

Vê-se nos autos que os referidos senhores, na suposta condição de terceiros interessados, vem atravessando diversos requerimentos e medidas judiciais, especialmente, visando impedir a execução dos ativos.

Em petição encartada às fls. 51.808-51.820, os Srs. Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra requereram a substituição do atual representante da falida, João Lyra. Narra a manifestação que a Sra. Maria de Lourdes adquiriu de Antônio José Pereira de Lyra, acionista da falida, 1000 (mil) ações ordinárias de emissão, juntando aos autos Termo de Transferência de Ações datado de 28.04.2016.

A *posteriori*, a mesma cedeu ao Sr. Guilherme José 500 (quinhentas) ações ordinárias da falida. Desse modo, entendem os demandantes que como acionistas da falida têm interesse direto no resultado final do processo falimentar.

Ocorre que a convalidação da recuperação judicial em falência ocorreu em 19 de fevereiro de 2014, ou seja, a transferência das ações ordinárias ocorreu mais de dois anos após o início do processo de falência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

A Lei 11.101 prevê em seu art. 116, II, que a decretação da falência suspende o direito do sócio da falida de se retirar da sociedade, visando evitar que o mesmo se exima de suas responsabilidades, vejamos:

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida

Ainda, insta salientar que em nenhum momento foi comprovado nos autos que o Termo de Transferência de Ações foi registrado no Livro de “Registros de Ações Nominativas”, requisito de validade para o negócio imposto pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404, art. 31, §§1º e 2º, *in verbis*:

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

Desse modo, verifica-se que a cessão das ações se deu de forma irregular, em período vedado pela legislação de regência, bem como não ficou demonstrado nos autos que a transferência de ações cumpriu com o requisito de validade que é o seu registro em livro próprio. Sendo apresentado apenas documento particular registrado em cartório. Assim, por ser eivada de irregularidades, torna-se nula de pleno direito.

Nesse quadrante, registra o Ministério Público que providências extrajudiciais serão adotadas para apurar referida cessão irregular, nos exatos termos do que preceitua a Lei Falimentar, cuja fiel observância é o fundamento da intervenção do *Parquet* no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Lado outro, impende destacar que, ainda que fossem detentores de fato e de direito das ações que alegam possuir, as quais perfazem o total de 0,0016%, a substituição processual ainda seria incabível. O acionista majoritário e controlador, João Lyra, detém 99,84% das ações da falida, sendo irrisório o suposto percentual dos demais acionistas. Além disso, ao longo do processo de falência, o mesmo vem atuando dentro do que preconiza a legislação falimentar, inclusive exercendo a fiscalização que lhe é facultada. De outro lado, a ação judicial intentada por sua prole visando sua interdição parcial ainda encontra-se em curso, circunstância que deixa entrever, pelo menos por presunção, a sua plena capacidade para os atos da vida civil.

Outrossim, apesar dos diversos requerimentos formulados por Maria de Lourdes e Guilherme José Lyra para a substituição do falido, referidos “terceiros interessados” não comprovaram documentalmente as suas alegações; nada foi trazido aos autos que desabonasse a conduta de João José Pereira Lyra na marcha processual. **Diante do exposto, pugna o Ministério Público pelo reconhecimento da ilegitimidade e ausência de interesse de agir de Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra.**

Nesse quadrante, frisamos que é premente a necessidade desse Juízo decidir acerca da legitimidade dos peticionantes Maria de Lourdes e Guilherme José, visto que os mesmos vêm irrestritamente peticionando nos autos e junto ao Tribunal de Justiça, *como se interessados fossem* e, muitas vezes, a nosso sentir, tumultuando a marcha processual.

Assim, à vista de todo o exposto, considerando que se encontram pendentes de análise judicial diversas questões fundamentais para a retomada da regular marcha processual, com o início da fase de satisfação dos credores, requer o *Parquet* que este Juízo adote as medidas necessárias para sanar as pendências aqui apontadas e as demais inerentes ao andamento processual, com a maior brevidade possível.

É a promoção.

Coruripe/AL, 15 de dezembro de 2016.

Eloá de Carvalho Melo
Promotora de Justiça

Marllisson Andrade Silva
Promotor de Justiça